



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.038468-5/000



2019000453460

MANDADO DE SEG. COLETIVO  
Nº 1.0000.19.038468-5/000  
IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)

RÉU

ÓRGÃO ESPECIAL  
BELO HORIZONTE  
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL  
SEÇÃO MINAS GERAIS  
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO  
DE MINAS GERAIS  
SINDICATO DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES DE MINAS GERAIS  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trato de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUS-ANOREG/MG e outros contra ato do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca, que por meio do Aviso nº 4/CGJ/2019 determinou que os oficiais interinos preenchessem uma declaração, com posterior remessa à Direção do Foro da Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando se as restrições contidas no §2º do art. 2º do Provimento do CNJ nº 77/2018 lhes são aplicáveis.

Em suas razões recursais, sustentam os impetrantes que por intermédio do Provimento nº 77/2018, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a designação de oficial interino de serventia vaga, no âmbito dos serviços notariais e registrais dos Estados. Destacam que as disposições do referido provimento determina a impossibilidade de designar substituto que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive do antigo delegatário. Alegam que representam vários tabeliães que possuem nível de parentesco com os antigos delegatários e que, recentemente,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.038468-5/000

receberam da autoridade coatora documentação para assinatura com fulcro no Provimento nº77/2018 do CNJ, oportunidade em que teriam que atestar que não são cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta. Relatam que o objetivo de tal documentação é retirar os tabeliões de suas funções de interinos, em virtude da incompatibilidade com a disposição oriunda do mencionado provimento. Aduzem que foram verbalmente informados que seriam destituídos da função desde o falecimento dos titulares, assim, possuindo justo receio de violação de direito líquido e certo. Argumentam que o ato de violação de direito líquido e certo foi praticado pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a saber, o Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, desta forma se o ato impugnado é originário de desembargador, é atraída a competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para processar e julgar este mandado de segurança. Ponderam que não há de se falar que existiu uma ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça apta a afastar a competência deste juízo, afinal, por possuir caráter meramente administrativo e fiscalizatório, não detém o CNJ hierarquia superior que justifique suposta ordem de fazer ou não fazer dirigida ao desembargador de Tribunal de Justiça. Apontam a irregularidade da súmula vinculante 13 ao caso e a impertinência da aplicação do art. 2º, §2º do Provimento nº77/2018 do CNJ. Mencionam que o Conselho Nacional de Justiça buscou vedar o nepotismo, logo, imprescindível é a análise da Súmula Vinculante nº13, que sobreveio justamente para combater o nepotismo no âmbito da Administração Pública. Expõem que a atividade notarial se revela em delegação privada de serviço público, logo os tabeliões não são servidores públicos em sentido estrito, mas particulares em colaboração com o Poder Público, mais especificamente, agente delegado. Defendem que não há que se falar em nomeação no âmbito notarial e de registro, mas tão somente em delegação, inaplicável ao caso é a Súmula Vinculante 13, que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.038468-5/000

literalmente prevê sua aplicabilidade tão somente aos casos de nomeação que, conforme dito, somente se aplica para aos que irão ocupar cargos públicos. Apontam que, sob a ótica da hierarquia de normas, um provimento não pode se fazer de lei ordinária, inovando no ordenamento jurídico, muito menos sobrepô-la, diante disso um provimento não poderia estar na mesma hierarquia de uma Lei Federal. Declaram que ao disciplinar via provimento legal, matéria de competência legal, o Conselho Nacional de Justiça extrapola suas funções regulamentares constitucionalmente previstas. Assim, requerem seja concedida a medida liminar para suspender os efeitos do art. 2º, §2º do Provimento 77/2018, via de consequência, mantendo-se os representados pelos impetrantes nas suas funções em suas respectivas serventias, até o julgamento final deste *mandamus*. Ao final, pugna pela concessão da segurança, confirmando os termos da liminar pleiteada.

Acerca do Mandado de Segurança, assim preceitua o art.7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Art.7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;

Logo, têm-se dois pressupostos inafastáveis para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o fundamento relevante invocado pelo impetrante, e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, o que se traduz no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, respectivamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.038468-5/000

Da análise do caderno processual, constato no presente caso a presença do periculum in mora apto a ensejar o deferimento parcial do pedido liminar.

Isso porque, por meio do Aviso da Corregedoria nº 04/CGJ/2019, os representados pelos impetrantes deveriam apresentar documentação, com fulcro no Provimento nº 77/2018 do CNJ, atestando não serem cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do delegatário anterior, sob pena de serem destituídos da interinidade.

Assim, considerando as determinações contidas no referido Aviso nº 04/CGJ/2019, e para evitar prejuízo aos representados pelos impetrantes, bem como para que não se fragilizem os atos de gestão praticados na serventia, tenho que a concessão parcial da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para manter os representados pelos impetrantes nos cargos de oficial interino de serventia, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifiquem-se a digna autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, enviando-lhes cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:  
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 16 de abril de 2019 às 18:10:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001903846850002019453460



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.038468-5/000

---